

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 907/00/4ª  
Impugnação: 57.744 (Coob.)  
Impugnante: Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda (Coobr.)  
Autuada: Rodoviário Sarriá Ltda  
Advogado: Gláucio de Castro Pereira/Outros-(Coobr.)  
PTA/AI: 02.000155918-47  
Inscrição Estadual: 062.362519.00-60 (Coobr.)  
02236414/0001-40-CNPJ-SP (Aut.)  
Origem: AF/ Pouso Alegre  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência Quanto a Natureza da Operação e Quanto ao Destinatário da Mercadoria - Infração não caracterizada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, em 10/11/98, acobertada pela Nota Fiscal nº 009539, de 09/11/98, desclassificada pelo Fisco, por divergir quanto a natureza da operação e quanto ao destinatário da mercadoria.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 72 a 88, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 106 a 107.

---

**DECISÃO**

Preliminarmente, há que se observar que não se inclui na competência deste Órgão Julgador, a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de Lei, decreto ou ato normativo, óbice imposto pelo artigo 88, inciso I da CLTA/MG.

Nas questões relativas ao mérito, a operação realizada como demonstrou a Impugnante se trata de transferência de equipamentos pertencentes ao ativo da empresa, que estavam tão somente sendo deslocados entre dois estabelecimentos do mesmo titular. Não estando a operação dentro do conceito de circulação econômica, não ocorrendo, “in casu” o fato gerador do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ficou claramente demonstrado que todos os materiais descritos nas Notas Fiscais carreadas aos autos, fazem parte do ativo imobilizado da Impugnante, coobrigada na presente autuação.

Encontra à mostra nos autos que não houve infringência à legislação tributária em princípio. Acrescentado que, em caso de dúvidas, como dispõe o art. 112 do CTN, será interpretada em favor do acusado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Edwaldo Pereira Salles (Revisor).

**Sala das Sessões, 09/05/00.**

**Edmundo Spencer Martins**  
**Presidente**

**Sabrina Diniz Rezende Vieira**  
**Relator**

SDRV/EJ